



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020. (Do Sr. BOCA ABERTA)

Dispõe sobre a remuneração para eleitores convocados e nomeados, para prestar serviço eleitoral e da outras /providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Remunera os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, que prestaram serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ou em plebiscitos ou em referendos.

§1º Tem como base da remuneração, o equivalente em pecúnia à uma hora de serviço do auxiliar judiciário da Justiça Eleitoral;

Art. 2º - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período das eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e Suplente;

II – Membro escrutinador e auxiliar da Junta Eleitoral;

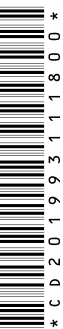
III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretario de prédio e auxiliar de juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§1º Entende-se como período eleitoral, para fins desta lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

§2º Os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, que prestaram serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ou em plebiscitos ou em referendos, receberão por hora trabalhada, o equivalente em pecúnia à



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



uma hora de serviço do auxiliar judiciário da Justiça Eleitoral, podendo, ainda, optar pelos seguintes benefícios, válidos por 02(dois) anos:

I – dois dias de folga;

II – isenção na taxa de concurso público;

III – critério de desempate em concurso público, o qual deverá constar obrigatoriamente nos seus editais.

IV – atividade extracurricular para estudantes.

Art.3º-Os custos decorrentes desta lei correrão por conta do fundo partidário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por objetivo instituir a figura do mesário remunerado, ou seja, retribuir pecuniariamente aquele cidadão que trabalha no dia das eleições, na seção eleitoral, recepcionando o eleitor, identificando-o e autorizando-o a votar. A necessidade de remunerar o mesário decorre do princípio de direito de que ninguém pode ser obrigado a trabalhar gratuitamente. Equipara-se a mesário para os efeitos desta lei aquelas pessoas que dão apoio às seções eleitorais.

A presente lei propõe o pagamento ao mesário por horas trabalhadas, incluindo nesse saldo as horas utilizadas quando do treinamento de mesários. Será tomado como parâmetro o valor-hora de um Auxiliar judiciário.

Além do pagamento em pecúnia será franqueado ao candidato a mesário mais um benefício que escolherá alternativamente dentre os seguintes: um dia de folga; isenção na taxa de concurso público; critério de desempate em concurso público e atividade extracurricular para estudantes.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



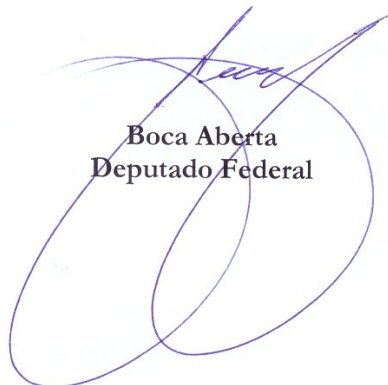
A Constituição brasileira prescreve no art. 5º que todos os brasileiros são iguais em direitos e deveres, vedando discriminação de quaisquer naturezas. Sendo assim, não é aceitável que em um Estado Democrático de Direito o próprio Estado obrigue as pessoas a trabalharem gratuitamente, visto que, ainda seja um serviço dos mais relevantes, haja vista o seu aspecto cívico, não menos digno é a força laboral do cidadão brasileiro.

O Direito pátrio veda em vários diplomas legislativos o trabalho gratuito obrigatório, destacando-se a Lei nº 8.112/90 e a própria Constituição.

Por outro lado, o Código Penal tipifica como crime o trabalho escravo, caracterizando-se esse como aquele de cunho gratuito e obrigatório. Essa obrigatoriedade se justificou em um passado histórico não muito distante, hoje, século XXI, Constituição democrática, não mais.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2020.

  
Boca Aberta  
Deputado Federal

